



SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA DE ENSINO – COE
COORDENAÇÃO DE ENSINO PRESENCIAL E DE PÓS-GRADUAÇÃO
ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA

THIAGO FERREIRA MATIAS

**O EFEITO DESLOCAMENTO DO CRIME ORGANIZADO: análise da ADPF 635/RJ e
o Refúgio Estratégico de Lideranças Criminosas de Goiás no Rio de Janeiro**

Goiânia
Julho/2026



THIAGO FERREIRA MATIAS



**O EFEITO DESLOCAMENTO DO CRIME ORGANIZADO: análise da ADPF 635/RJ e
o Refúgio Estratégico de Lideranças Criminosas de Goiás no Rio de Janeiro**

Artigo apresentado como exigência parcial para
conclusão do Curso Especialização em
Gerenciamento de Segurança Pública
(CEGESP) pela Secretaria de Segurança
Pública de Goiás sob a orientação da Professora
Doutora Maria Flora Ribeiro Costa.

**Goiânia
Julho/2026**



O EFEITO DESLOCAMENTO DO CRIME ORGANIZADO: análise da ADPF 635/RJ e o Refúgio Estratégico de Lideranças Criminosas de Goiás no Rio de Janeiro

Thiago Ferreira Matias

Maria Flora Ribeiro Costa

Resumo

Esta pesquisa analisa de que maneira as restrições operacionais impostas pela ADPF 635 / RJ (STF, 2020), somadas à alta taxa de deterência da segurança pública em Goiás, influenciaram o deslocamento e o homizido de lideranças criminosas em favelas fluminenses. Fundamentando-se na sociologia urbana de Perlman (1977), Zaluar e Alvito (2006), Machado da Silva (2010) e Machado da Silva e Leite (2017), na criminologia econômica de Becker (1968) e Nagin (2013), e no controle de convencionalidade do Caso Favela Nova Brasília v. Brasil (Corte IDH, 2017), o estudo correlaciona a regulação do uso da força com a mobilidade espacial das facções. O trabalho examina os limites fixados pela ADPF 347-MC / DF (STF, 2015), pelos Princípios Básicos da ONU (1990) e pelo precedente Graham v. Connor (1989), confrontando-os com os diagnósticos de Bueno e Lima (2024) e os dados do Mapa de Orcrims 2026 (SENAPPEN, 2026). Conclui-se propor um plano de intervenção em dez eixos estratégicos para integrar a inteligência interfederativa e coibir zonas cegas regulatórias.

Palavras-chave: ADPF 635; Homizido; Crime Organizado; Segurança Pública; Inteligência Interfederativa.



1. INTRODUÇÃO

O cenário da segurança pública e do combate ao crime organizado no Brasil atravessa um momento crítico de reconfiguração, marcado pela interseção entre a necessidade de controle da letalidade policial e a crescente articulação interestadual das facções criminosas. Diante do histórico de altos índices de violência institucional e da urgência em salvaguardar direitos fundamentais em territórios vulneráveis, o Partido Socialista Brasileiro (PSB) ajuizou, em 2019, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635 (ADPF 635), conhecida como a ADPF das Favelas, perante o Supremo Tribunal Federal. A ação constitucional buscou instituir balizas rígidas e protocolos procedimentais para a realização de operações policiais nas comunidades do Estado do Rio de Janeiro, inaugurando um verdadeiro processo estrutural sobre a política de segurança pública fluminense.

Contudo, a aplicação regionalizada de restrições operacionais em uma única unidade da federação, sem a devida articulação com uma estratégia nacional de inteligência, passou a produzir desdobramentos complexos no mapa da criminalidade do país. Paralelamente às transformações ocorridas no ambiente regulatório fluminense, o Estado de Goiás consolidou um modelo de segurança pautado no fortalecimento do aparato de inteligência, na prontidão ostensiva e na elevação da taxa de deterência da atividade ilícita. Essa assimetria na atuação estatal criou um cenário em que a pressão ostensiva exercida em Goiás, somada à limitação de incursões no Rio de Janeiro, passou a induzir o deslocamento espacial de lideranças criminosas. Diante dessa realidade, a delimitação do problema desta pesquisa centraliza-se na seguinte indagação: de que maneira as restrições operacionais impostas pela ADPF 635 às forças de segurança do Rio de Janeiro, combinadas ao aumento da efetividade e da capacidade repressiva do aparato policial em Goiás, influenciaram a dinâmica migratória e o homizio de criminosos foragidos da Justiça goiana em complexos de favelas fluminenses? A hipótese de trabalho sustentada é a de que, embora a ADPF 635 tenha representado um marco civilizatório indispensável no controle do uso da força e na defesa dos direitos humanos, a ausência de um plano de inteligência integrado e a intensificação do combate ao crime em Goiás geraram um efeito colateral geopolítico, qual seja, a transformação de territórios dominados por facções no Rio de Janeiro em áreas de refúgio estratégico para lideranças goianas.

A justificativa deste estudo repousa na urgência acadêmica e institucional de compreender os impactos interfederativos das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade sobre a dinâmica real do crime organizado. A relevância prática da pesquisa evidencia-se na necessidade de fornecer subsídios técnicos para que o Poder Judiciário, o



Ministério Público e as Secretarias de Segurança Pública superem atuações isoladas, evitando que garantias constitucionais sejam instrumentalizadas como blindagem por grupos armados. Sob a ótica teórica, o trabalho justifica-se por conectar a doutrina dos litígios estruturais e da criminologia econômica à análise concreta de dados formais de inteligência ministerial, demonstrando que a eficácia da segurança pública e a tutela dos direitos humanos dependem de uma governança compartilhada entre os estados.

O objetivo geral desta investigação consiste em analisar criticamente os desdobramentos jurídico-institucionais da ADPF 635 e a sua relação direta com o deslocamento territorial e o homizio de foragidos da Justiça de Goiás no Estado do Rio de Janeiro. Para alcançar essa meta, estabelecem-se como objetivos específicos: mapear o arcabouço doutrinário e jurisprudencial acerca dos litígios estruturais, da razoabilidade e do uso legítimo da força; realizar uma análise documental sistemática dos autos, acórdãos e pareceres da ADPF 635, bem como dos relatórios oficiais de inteligência e diagnósticos institucionais sobre o crime organizado; e, por fim, explicitar a mecânica de cooperação, mobilidade logística e migração de lideranças criminosas entre o Estado de Goiás e o Estado do Rio de Janeiro, propondo um plano de intervenção integrado para mitigar o problema.

2. METODOLOGIA

A abordagem metodológica empregada nesta investigação é de natureza qualitativa e possui caráter exploratório-analítico. A opção pelo viés qualitativo justifica-se pela necessidade de compreender as dinâmicas sociais, jurídicas e operacionais que norteiam a expansão territorial do crime organizado e o deslocamento estratégico de suas lideranças. Em detrimento da mera mensuração estatística isolada, privilegia-se a interpretação dos fatores normativos e institucionais que influenciam o processo decisório dos atores criminais. A perspectiva exploratório-analítica permite identificar e decompor as interconexões existentes entre as limitações operacionais impostas por decisões judiciais estruturais e a reconfiguração logística das facções que buscam territórios de refúgio.

2.1. Natureza e Abordagem

A presente pesquisa classifica-se como exploratório-analítica e adota uma abordagem qualitativa para o tratamento do objeto de estudo. A natureza exploratória mostra-se adequada diante da necessidade de mapear um fenômeno dinâmico e contemporâneo, qual seja, os



reflexos interfederativos de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na segurança pública estadual, especificamente quanto ao deslocamento de criminosos entre jurisdições.

Por sua vez, a dimensão analítica permite decompor a complexidade das relações entre as restrições operacionais impostas às forças de segurança no Estado do Rio de Janeiro, o aumento da efetividade policial e da taxa de dissuasão no Estado de Goiás e o consequente fenômeno do homizidato de foragidos da Justiça em complexos de favelas fluminenses.

2.2. Procedimento de Revisão Bibliográfica

O embasamento teórico da pesquisa apoia-se em uma revisão bibliográfica interdisciplinar dividida em eixos fundamentais. No campo da sociologia da violência, da territorialidade e do domínio de áreas urbanas por grupos armados, a análise fundamenta-se nas contribuições teóricas de Perlman (1977), Zaluar e Alvito (2006), Machado da Silva (2010) e Machado da Silva e Leite (2017).

Sob a perspectiva da criminologia econômica e da teoria da dissuasão, o cálculo do custo-benefício que orienta a mobilidade e o refúgio estratégico de foragidos da Justiça é examinado com base nos estudos clássicos e contemporâneos de Becker (1968), Cloninger (1991) e Nagin (2013). A discussão acerca do policiamento, da legitimidade estatal e dos limites ao uso da força fundamenta-se nas reflexões de Chevigny (1990), Goldstein (2003), Tyler (2004, 2006), Loader e Walker (2007), Jones (2008), Wakefield e Fleming (2009), Baker (2016), Ortega (2016), Monteiro, Fagundes e Guerra (2020) e Campesi (2024).

Assim, a compreensão do papel do Poder Judiciário na formulação de políticas públicas por meio de litígios e remédios estruturais recorre às premissas teóricas de Tushnet (2008), Rodríguez-Garavito (2009, 2011), Casimiro (2024) e Vitorelli (2024).

2.3. Procedimento de Análise Documental e Fontes Primárias

O procedimento de pesquisa documental engloba o exame minucioso de um corpus composto por julgados internacionais, precedentes constitucionais, normativas globais e relatórios oficiais de inteligência. No âmbito internacional, analisa-se a Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Favela Nova Brasília v. Brasil (2017), que estabeleceu a obrigatoriedade de investigações independentes em mortes decorrentes de intervenção policial.

A fundamentação referente às balizas operacionais e à razoabilidade no uso da força



apoia-se nos Princípios Básicos da ONU sobre o Uso da Força e Armas de Fogo (1990) e no precedente da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Graham v. Connor* (1989), que introduziu o critério da razoabilidade objetiva (*objective reasonableness*). No plano do controle de constitucionalidade nacional, analisam-se as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 635 / RJ (2020), atinentes às restrições operacionais em comunidades do Rio de Janeiro, e na ADPF 347-MC / DF (2015), que reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro.

A avaliação empírica do cenário de segurança pública e da reorganização tática das facções ampara-se no relatório produzido por Bueno e Lima (2024) para o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e, de forma central, nos dados do Relatório de Inteligência nº 005/2026 DAIP/CGINT/DIPEN/SENAPPEN/MJSP (Mapa de Orcrims 2026).

A triangulação entre os referenciais teóricos, os diplomas normativos, os julgados das cortes superiores e os relatórios de inteligência ministerial permite confrontar a eficácia das medidas restritivas de policiamento com os padrões de deslocamento territorial do crime organizado.

3. REFERENCIAL TEÓRICO E DOUTRINÁRIO

3.1. Litígio Estrutural e o Estado de Coisas Inconstitucional na Segurança Pública

A intervenção do Poder Judiciário na reformulação e fiscalização de políticas públicas complexas consolida-se por meio do instituto do processo estrutural, modalidade de tutela jurisdicional vocacionada a reconfigurar arranjos institucionais e sanar violações sistêmicas a direitos fundamentais. A aplicação das decisões estruturais ganha relevância no plano constitucional diante do reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional, quadro caracterizado por falhas estruturais generalizadas, pela omissão reiterada dos poderes públicos e pela incapacidade crônica de garantir direitos básicos à população marginalizada. No contexto do sistema de segurança pública e das operações policiais em territórios periféricos, a atuação das cortes superiores assume a tarefa de superar o déficit de tutela estatal e criar balizas normativas permanentes para conter abusos institucionais.

O desenho jurisdicional para a resolução de conflitos estruturais exige uma mudança no modelo tradicional de adjudicação. Conforme leciona Casimiro (2024), o processo estrutural democrático demanda ampla participação social, transparência procedimental e uma justificação decisória capaz de legitimar as ordens judiciais perante os órgãos executivos e a



sociedade civil. A complexidade de intervir em organizações policiais obriga o magistrado a abandonar posturas estritamente sancionatórias para adotar mecanismos flexíveis e dialógicos, permitindo que as próprias instituições moldem e executem os planos de reforma sob supervisão judicial. A dinâmica funcional dessas intervenções encontra suporte teórico no modelo comparado de controle de constitucionalidade de direitos sociais. Rodríguez-Garavito (2009, 2011) destaca que a atuação dos tribunais frente a quadros de deslocamento forçado ou violência sistêmica deve superar a simples declaração de inconstitucionalidade, promovendo ordens de efeito cascata e monitoramento contínuo.

Essa perspectiva dialoga diretamente com as proposições de Tushnet (2008) a respeito da doutrina das decisões fraco-fortes (weak courts, strong rights), segundo a qual a jurisdição constitucional fixa metas normativas e direitos de patamar elevado (strong rights), mas outorga ao Poder Executivo e ao Legislativo margem de discricionariedade técnica (weak remedies) para formular e aplicar as soluções práticas mais adequadas à realidade operacional. No ambiente institucional brasileiro, a delimitação dos contornos metodológicos da atuação do Supremo Tribunal Federal em litígios complexos é sistematizada por Vitorelli (2024). O autor pondera os critérios justificadores da intervenção estrutural da suprema corte, enfatizando a necessidade de identificar o momento exato, as razões e o alcance legítimo das ordens emitidas. O sucesso de uma pauta estrutural na segurança pública vincula-se à capacidade da corte constitucional de articular medidas coercitivas pontuais com a criação de canais permanentes de diálogo interinstitucional. Sem uma visão holística que preveja os impactos colaterais dessas ordens, a restrição de ações policiais em uma determinada localidade pode inadvertidamente reorganizar a dinâmica do crime organizado em escala nacional, gerando efeitos periféricos não antecipados pela decisão judicial.

3.2. Policiamento, Legitimidade e Uso Progressivo da Força

A instituição policial desempenha papel central na mediação das relações sociais e no monopolização do uso legítimo da força pelo Estado. Contudo, a definição das atribuições e dos limites funcionais do órgão ostensivo envolve constantes tensões entre a preservação da ordem pública e a garantia das liberdades individuais. Goldstein (2003) assinala que a atividade de policiamento em uma sociedade verdadeiramente livre exige o abandono de modelos meramente reativos ou militarizados, impondo a adoção de posturas orientadas à solução de problemas e à prestação de contas à comunidade. A atuação da força pública não pode ser compreendida como um fim em si mesma, devendo submeter-se estritamente ao império da lei



e ao controle democrático. A análise sociológica do papel da polícia na contemporaneidade é ampliada por Campesi (2024), que investiga a evolução histórica e as contradições intrínsecas ao mandato policial. O autor demonstra como as polícias modernas transitam entre a prevenção do crime e a gestão de populações vulneráveis em cenários de acentuada desigualdade social.

A eficácia da ação policial depende diretamente da percepção coletiva acerca de sua autoridade moral e procedimental. Nesse sentido, os estudos clássicos de Tyler (2004, 2006) sobre a justiça procedimental e a legitimidade institucional demonstram que o cumprimento voluntário da lei pela população resulta primariamente da convicção de que as autoridades policiais atuam com imparcialidade, respeito e transparência. A dependência excessiva do uso da força ou do medo reduz a cooperação comunitária e degrada a própria efetividade do controle estatal. A ausência de controle rigoroso e a persistência de níveis elevados de violência institucional comprometem as bases democráticas do Estado. Baker (2016) examina a produção de responsabilidade e prestação de contas (accountability) nos casos de mortes decorrentes de intervenções policiais, destacando a necessidade de mecanismos independentes de investigação para romper com padrões de impunidade.

Na mesma perspectiva, Jones (2008) e a sistematização promovida por Wakefield e Fleming (2009) enfatizam que a prestação de contas abrange tanto a dimensão jurídico-formal quanto a dimensão política e comunitária, exigindo que as diretrizes do uso da força passem por contínuo acompanhamento público. A regulação da violência estatal no âmbito da América Latina enfrenta desafios históricos decorrentes do uso da força letal como instrumento de controle social e neutralização de populações marginalizadas, fenômeno detalhado por Chevigny (1990). O aprimoramento da atividade policial e a redução da letalidade dependem da reformulação das rotinas operacionais e do treinamento técnico continuado, conformando a conduta dos agentes aos padrões internacionais de proporcionalidade e necessidade, como defende Ortega (2016). Ademais, Monteiro, Fagundes e Guerra (2020) demonstram empiricamente que níveis elevados de letalidade policial não produzem redução da criminalidade violenta, atuando, ao contrário, como fator de desestabilização e acirramento do confronto armado nos territórios vulneráveis.

A consolidação de um modelo de segurança pública alinhado às exigências constitucionais requer a harmonização entre a doutrina do uso progressivo da força e a garantia de proteção aos próprios agentes estatais. O arcabouço normativo internacional sobre direitos humanos e policiamento é sintetizado na obra de Loader e Walker (2007), que tratam a segurança pública como um bem civilizatório e coletivo, cuja produção deve subordinar-se à salvaguarda da dignidade humana. O equilíbrio entre a repressão qualificada ao crime



organizado e a manutenção dos direitos fundamentais constitui o pilar indispensável para afastar a segurança pública de práticas de exceção e integrá-la ao conceito amplo de cidadania.

3.3. Criminologia Econômica, Teoria da Dissuasão e Economia do Crime

A análise da mobilidade do crime organizado e da expansão territorial das facções encontra sustentação teórica no campo da criminologia econômica e nos modelos de tomada de decisão do indivíduo criminoso. O marco fundacional dessa abordagem é formulado por Becker (1968), ao propor o modelo econômico do crime embasado na teoria da escolha racional. Sob essa ótica, o indivíduo opta por praticar uma conduta ilícita, ou por alterar suas estratégias de atuação e localização geográfica, após ponderar a utilidade esperada da atividade criminosa em face dos custos operacionais envolvidos e da probabilidade percebida de apreensão e punição estatal.

A decisão do infrator de migrar ou homiziar-se em determinado espaço geográfico responde a um cálculo analítico que busca maximizar ganhos e minimizar os riscos decorrentes da repressão policial. A Teoria da Dissuasão (Deterrence Theory) aprofunda essa equação ao investigar como os atributos da pena e do policiamento impactam o comportamento criminal. Nagin (2013) demonstra que a certeza e a celeridade da sanção exercem papel substancialmente mais relevante no desestímulo à conduta ilícita do que a mera severidade abstrata da punição. O aumento da probabilidade de prisão eleva os custos da permanência em determinado território, forçando a reorganização tática dos grupos criminosos. Complementarmente, o estudo de Cloninger (1991) acerca do impacto da resposta policial letal revela como o nível de repressão operacional altera percepções regionais de risco, induzindo o deslocamento de lideranças para zonas operacionais de menor atrito institucional.

A migração de lideranças criminosas e a reorganização das redes logísticas das facções conectam-se às alterações na probabilidade de intervenção policial armada. Quando a ação estatal em determinada unidade federativa eleva substancialmente o risco de prisão ou neutralização de quadros operacionais, o cálculo de custo-benefício dos grupos ilícitos é alterado. A fuga e o homizio em regiões que apresentem menor vulnerabilidade a incursões policiais ostensivas constituem uma resposta direta ao aumento da capacidade repressiva do estado de origem.

As premissas da criminologia econômica aplicam-se com precisão às dinâmicas do crime organizado transnacional e interestadual. As organizações criminosas funcionam como arranjos empresariais ilícitos, cujos custos de transação englobam a aquisição de armamentos,



a logística de transporte de drogas, o pagamento de propinas e o estabelecimento de bases operacionais seguras. Diante da intensificação da dissuasão em um território, a busca por "portos seguros" que reduzam o risco de intervenção policial passa a ser uma prioridade estratégica para a manutenção da sustentabilidade financeira e da continuidade das cadeias de suprimento das facções.

3.4. Sociologia Urbana, Favelas e a Geopolítica do Domínio Territorial

A dimensão espacial do crime organizado liga-se à formação histórica e sociológica das periferias e favelas urbanas. A compreensão desses espaços exige afastar leituras estigmatizantes que associam automaticamente a informalidade urbana à criminalidade. A obra clássica de Perlman (1977) desmistificou o conceito de marginalidade ao demonstrar que os moradores das favelas não estão segregados ou à margem do sistema sociopolítico, mas sim integrados de forma desajustada e assimétrica. O território da favela constitui um espaço de vivência coletiva e resistência, cuja vulnerabilidade infraestrutural e ausência de serviços públicos universais foram historicamente exploradas pelo poder estatal e por atores ilícitos. A consolidação de facções criminosas nesses territórios é analisada sob a perspectiva da sociologia da violência por Zaluar e Alvito (2006), que mapeiam o processo de territorialização do tráfico de drogas e a construção de redes de sociabilidade fundadas no domínio bélico.

O controle exercido sobre áreas periféricas fundamenta-se tanto no emprego da força ostensiva quanto no suprimento de demandas comunitárias não atendidas pelo Estado, gerando uma complexa teia de dependência e coerção local. A favela passa a funcionar como uma fortaleza física e social, onde a topografia, a densidade demográfica e a arquitetura urbana dificultam a penetração de forças policiais não ambientadas e favorecem a defesa armada por grupos criminosos. As transformações no padrão de criminalidade e na rotina das áreas populares são examinadas nos trabalhos de Machado da Silva (2010) e Machado da Silva e Leite (2017).

Os autores formulam o conceito de "sociabilidade violenta" e analisam a emergência do "domínio armado" como forma de regulação da vida social em áreas periféricas. As facções criminosas não apenas controlam o comércio de substâncias ilícitas, mas impõem regras de conduta, monopolizam a resolução de conflitos comunitários e estabelecem fronteiras móveis de controle territorial. A favela deixa de ser apenas o local de moradia para transformar-se no centro logístico e operacional de onde são comandadas operações de alcance regional e interestadual. A impermeabilidade progressiva dos territórios periféricos a incursões policiais ordinárias transforma esses espaços em ativos estratégicos fundamentais no mercado do crime organizado. A combinação entre a proteção topográfica, o controle armado da população residente e a vigência de regras operacionais estritas para as forças de segurança estatais confere



à favela um status de território blindado. Sob a perspectiva da logística ilícita, tais regiões assumem o papel de centros de comando, armazenamento de armas e refúgio de altos quadros criminosos, consolidando a geografia das favelas como elemento central da geopolítica do crime organizado no Brasil.

4. ANÁLISE DOCUMENTAL E JURISPRUDENCIAL

A compreensão da dinâmica da segurança pública e do combate ao crime organizado no Brasil exige um exame integrado entre os parâmetros normativos internacionais, as deliberações do Supremo Tribunal Federal e os diagnósticos empíricos produzidos por órgãos oficiais e institutos de pesquisa. A interseção entre a regulação do uso da força estatal e a capacidade de reação do crime organizado evidencia o desafio contemporâneo de conciliar a garantia de direitos fundamentais com a eficiência no combate às facções criminosas.

4.1. Parâmetros Internacionais e Internos sobre Uso da Força e Operações Policiais

A atuação das forças de segurança pública em territórios conflagrados é balizada por normativas e julgados internacionais que visam delimitar a discricionariedade do uso da força letal. A condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Favela Nova Brasília v. Brasil (2017) estabeleceu um divisor de águas no panorama jurídico e operacional do país. Ao fixar a obrigatoriedade de investigações independentes, imparciais e eficazes para apurar mortes decorrentes de intervenção policial, a sentença internacional impôs a adequação dos protocolos estatais aos padrões globais de direitos humanos.

Nesse sentido, a decisão da Corte Interamericana determinou a estrita observância dos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade e excepcionalidade na coordenação e execução de operações policiais em áreas vulneráveis. A tese desenvolvida pelo tribunal reforça que a proteção à vida e à integridade física da população local deve ser o eixo central de qualquer planejamento tático, impedindo que incursões ocorram sem a devida fundamentação ou sem o suporte necessário para minimizar danos colaterais.

Essas diretrizes jurisprudenciais dialogam diretamente com os Princípios Básicos da ONU sobre o Uso da Força e Armas de Fogo (1990), instrumento internacional que padroniza a atuações das forças de ordem. O documento internacional preconiza que o recurso a armamentos letais por agentes estatais deve ocorrer exclusivamente quando estritamente



inevitável para proteger a vida contra ameaças iminentes, exigindo uma gradação do uso da força proporcional ao nível de resistência encontrado na ação.

Na mesma linha de balizamento técnico e operacional, o precedente da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Graham v. Connor* (1989) introduziu a doutrina da razoabilidade objetiva (*objective reasonableness*). Sob esse prisma, a legalidade e a adequação da conduta de um agente policial devem ser avaliadas a partir da perspectiva do próprio profissional no momento exato da crise e no local dos fatos, sem a utilização do conhecimento posterior, considerando a dinâmica rápida, estressante e imprevisível das conflagrações urbanas.

4.2. A ADPF 635 / RJ e o Marco Regulatório das Operações Policiais em Favela

No âmbito do controle de constitucionalidade nacional, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635 / RJ (2020) consolidaram um verdadeiro marco regulatório para a realização de operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro. Visando conter os altos índices de letalidade e proteger a população civil exposta aos confrontos diários, a Corte Constitucional estabeleceu balizas rígidas para a atuação das forças estaduais de segurança pública.

Entre as determinações de maior impacto operacional, destaca-se a vedação do disparo de armas de fogo a partir de helicópteros utilizados como plataformas de tiro, salvaguardando apenas situações estritamente excepcionais de legítima defesa do agente ou de terceiros. A medida visou neutralizar a prática de disparos efetuados do alto em direção a áreas densamente povoadas, onde o risco de vitimização de inocentes e o dano às estruturas residenciais é significativamente elevado.

Paralelamente, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a obrigatoriedade de disponibilização de ambulâncias e equipes de resgate pré-hospitalar em operações previamente planejadas, garantindo o imediato socorro a civis ou agentes feridos. A decisão também fixou a limitação severa de incursões nos horários de maior circulação comunitária, especificamente durante o momento de entrada e saída de alunos e no entorno de equipamentos comunitários sensíveis, tais como escolas, creches e unidades públicas de saúde.

Para assegurar a transparência, a responsabilidade institucional e o efetivo controle externo, a Corte impôs a exigência de comunicação prévia e imediata justificativa ao Ministério Público Estadual em cada ação realizada. Cada operação passou a demandar a elaboração e o envio de relatórios detalhados contendo a motivação, o planejamento tático, a identificação dos agentes envolvidos e os resultados alcançados, permitindo uma fiscalização contínua por parte



do órgão ministerial.

4.3. Restrições Estruturais e o Sistema Prisional na Jurisprudência Constitucional

A análise da segurança pública nas ruas não pode ser desassociada da crise estrutural que afeta historicamente o sistema penitenciário brasileiro. Ao julgar a Medida Cautelar na ADPF 347 / DF (2015), o STF reconheceu formalmente o Estado de Coisas Inconstitucional das prisões no país, caracterizado pela violação massiva, contínua e sistêmica dos direitos fundamentais da população carcerária, aliada à omissão estrutural dos poderes públicos na resolução do problema.

Para além das graves implicações humanitárias evidenciadas pelo julgado, a decisão colocou em destaque a profunda contradição funcional do ambiente prisional. A superpopulação crônica, a insalubridade das instalações e a incapacidade do Estado em manter o controle efetivo das galerias transformaram os estabelecimentos penitenciários no principal centro de comando, recrutamento e fortalecimento das organizações criminosas no país.

É justamente no interior dos estabelecimentos prisionais, desprovidos de gestão e monitoramento estatais adequados, que as facções articulam suas cadeias de comando e arregimentam novos quadros entre a população custodiada. O ambiente de custódia converteu-se em um escritório de operações onde lideranças presas mantêm a capacidade de articular alianças, ordenar execuções e coordenar a logística do tráfico ilícito e de crimes executados do lado de fora dos muros.

Dessa forma, a jurisprudência constitucional fixou a premissa de que a reforma do sistema carcerário e o combate ao seu aparelhamento por grupos criminosos são etapas indispensáveis para qualquer política de segurança pública eficiente. Sem a retomada do controle estatal sobre os presídios, as ações ostensivas de repressão realizadas nas ruas tornam-se inócuas, pois a estrutura de comando e o fluxo de ordens das organizações permanecem preservados no interior das prisões.

4.4. O Diagnóstico Crítico do Mapeamento Criminoso e Dinâmica Territorial

O cenário pós-regulamentação das operações policiais retrata uma complexa e ágil reorganização tática das facções criminosas nos territórios sob sua influência. Conforme apontam Bueno e Lima (2024) no relatório produzido para o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, embora o marco regulatório estabelecido pela ADPF 635 tenha alterado os padrões das



incursões estatais, persistem gargalos estruturais na capacidade de investigação e inteligência das polícias.

O diagnóstico dos pesquisadores evidencia que a simples redução da frequência das incursões ostensivas, quando desacompanhada de uma asfixia financeira e investigativa paralela, abriu espaço para a consolidação e expansão territorial dos grupos armados. As facções utilizaram os períodos de menor presença ostensiva estatal para fortalecer suas redes de controle comunitário, diversificar investimentos ilícitos e aperfeiçoar suas estratégias de defesa territorial contra grupos rivais e forças de ordem.

Essa capacidade de adaptação e expansão das organizações é corroborada empiricamente pelos dados oficiais do Relatório de Inteligência nº 005/2026 DAIP/CGINT/DIPEN/SENAPPEN/MJSP, relativo ao Mapa de Ocrims 2026. O levantamento ministerial revela que o Comando Vermelho apresentou uma expansão acentuada, registrando crescimento em 72% dos estados em que atua e assumindo posição dominante em diversas regiões do país, enquanto o Primeiro Comando da Capital atravessa um ciclo de reestruturação e estagnação geográfica em determinados territórios. Além do avanço territorial, o relatório destaca que as organizações criminosas diversificaram amplamente suas fontes de receita ilícita, indo além do tráfico de drogas e armas para dominar extorsões, serviços comunitários monopólicos, apostas online e uso de ativos digitais para lavagem de dinheiro. Com 86% dos mapeamentos indicando presença de controle ou influência geográfica direta, divididos entre 44% de domínio absoluto e 27% de territórios em disputa, o diagnóstico demonstra que a imposição de limites à atuação policial, sem o fortalecimento da inteligência e do controle prisional, corre o risco de ser instrumentalizada pelo crime organizado para consolidar seu poder.

5. A EFETIVIDADE DA SEGURANÇA PÚBLICA EM GOIÁS E O HOMIZIO DE FORAGIDOS NO RIO DE JANEIRO

A análise da segurança pública contemporânea exige uma leitura interfederativa, visto que as dinâmicas de repressão em uma unidade federativa produzem reações e rearranjos imediatos em outros estados. O contraste entre as políticas estaduais de enfrentamento ao crime organizado evidencia como a assimetria na atuação estatal pode induzir a movimentação espacial de lideranças criminosas pelo território nacional.

5.1. O Cenário de Segurança Pública em Goiás



O estado de Goiás consolidou, nos últimos anos, um modelo de segurança pública focado na integração de inteligência, na prontidão ostensiva e na asfixia logística das organizações criminosas. Essa postura institucional resultou na elevação substancial do custo da atividade ilícita no território goiano, desarticulando redes locais e inviabilizando o domínio ostensivo de facções sobre bairros ou regiões metropolitanas.

Sob a ótica da Teoria da Deterrence proposta por Gary Becker e aprofundada por Daniel Nagin, o comportamento criminoso responde diretamente à percepção de risco e à certeza do sancionamento. Ao aumentar a probabilidade de prisão e a celeridade da resposta estatal, a atuação das forças de segurança de Goiás alterou o cálculo custo-benefício dos criminosos, tornando a permanência no estado inviável para indivíduos de alta periculosidade.

Essa política de tolerância zero e de desarticulação contínua forçou o desmantelamento das cadeias de comando locais. Sem espaço para o controle territorial ostensivo ou para o estabelecimento de zonas de proteção contra a ação policial, lideranças de facções operantes em Goiás viram-se obrigadas a buscar alternativas logísticas fora das fronteiras estaduais para manter sua integridade física e a gestão de seus negócios ilícitos.

5.2. O Rio de Janeiro como Refúgio Estratégico e o Efeito Deslocamento

A forte pressão exercida pelo aparato de segurança de Goiás produziu o fenômeno sociológico e criminológico conhecido como efeito deslocamento (displacement effect). Diante da impossibilidade de operar em solo goiano, foragidos da Justiça migraram para territórios onde a presença estatal ostensiva é limitada e a geografia urbana favorece a ocultação de indivíduos procurados.

Nesse contexto, o Estado do Rio de Janeiro consolidou-se como o principal refúgio estratégico para esses elementos. A combinação entre o domínio territorial exercido por grandes facções em complexos de favelas e as severas restrições operacionais impostas à atuação policial local pela ADPF 635 criou um ambiente de relativa blindagem para criminosos vindos de outras unidades da federação.

O fenômeno do homizio passou a caracterizar a rotina dessas lideranças, que, munidas de mandados de prisão em aberto expedidos pela Justiça de Goiás, estabelecem seus centros de refúgio e comando no interior de favelas fluminenses. A partir dessas áreas sob domínio armado de facções aliadas, os foragidos continuam a coordenar a remessa de drogas, armas e ordens operacionais para suas bases de origem em Goiás, protegidos pela dificuldade de incursão das



forças de ordem.

5.3. A Necessidade de Inteligência Interestadual

A migração de lideranças criminosas para o Rio de Janeiro expõe um grave impasse jurídico-operacional no pacto federativo. A aplicação de uma decisão judicial de caráter local e regulatório, como a ADPF 635, acaba por gerar desdobramentos diretos e indesejados na segurança pública de outros estados, enfraquecendo a efetividade das ordens judiciais expedidas por magistrados goianos.

Essa assimetria regulatória e operacional exige a superação de modelos tradicionais de policiamento em favor de uma integração profunda de inteligência interessadual. A simples expedição de mandados de prisão mostra-se ineficaz quando o procurado se encontra abrigado em territórios onde o cumprimento de ordens judiciais depende de operações de altíssima complexidade e risco.

Portanto, torna-se indispensável o fortalecimento de canais de compartilhamento de dados de inteligência e o desenvolvimento de ações conjuntas entre as polícias de Goiás, do Rio de Janeiro e os órgãos federais. Somente a articulação alinhada entre as forças estaduais e federais permitirá neutralizar os pontos de homizio e asfixiar o fluxo financeiro que sustenta esses criminosos longe de suas jurisdições de origem.

6. PLANO DE INTERVENÇÃO INTEGRADO E AÇÕES DE ENFRENTAMENTO

A primeira ação do plano de intervenção consiste no estabelecimento de protocolos rígidos para a realização de investigações independentes, céleres e transparentes sobre eventuais excessos em operações policiais, respondendo diretamente aos parâmetros fixados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Favela Nova Brasília v. Brasil (2017). Propõe-se a criação de núcleos especializados e autônomos no âmbito dos órgãos periciais e corregedores para apurar mortes decorrentes de intervenção estatal sob critérios estritos de imparcialidade. A consolidação dessa governança pericial e corregedora fortalece a legitimidade das forças de segurança pública e assegura que a repressão às organizações criminosas ocorra estritamente sob o manto da legalidade, da necessidade e da preservação dos direitos humanos.

A segunda ação direciona-se ao alinhamento contínuo das táticas de campo aos Princípios Básicos da ONU sobre o Uso da Força e Armas de Fogo (1990) e ao vetor analítico do precedente da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Graham v. Connor (1989).



Recomenda-se a implementação de módulos de treinamento operacional focados no uso progressivo da força e na avaliação da razoabilidade objetiva no momento da crise. A padronização dos Procedimentos Operacionais Padrão (POP) garante que o agente público tome decisões fundamentadas sob estresse, assegurando a proporcionalidade da resposta estatal frente a agressões iminentes e reduzindo substancialmente os riscos de vitimização colateral da população civil.

A terceira ação enfrenta as restrições e exigências fixadas pelo Supremo Tribunal Federal nas decisões proferidas na ADPF 635 / RJ (2020) por meio da modernização do suporte médico e da transparência institucional nas operações. Estabelece-se a obrigatoriedade de inclusão de equipes de resgate pré-hospitalar e ambulâncias no planejamento de incursões em áreas sensíveis, aliada ao envio prévio e à prestação de contas motivada ao Ministério Público Estadual. O cumprimento rigoroso dessas diretrizes constitucionais neutraliza potenciais nulidades judiciais nas incursões, resguarda serviços comunitários essenciais, como escolas e unidades de saúde, e confere respaldo jurídico à atuação das forças policiais.

A quarta ação responde ao "Estado de Coisas Inconstitucional" do sistema carcerário, formalmente reconhecido pelo STF no julgamento da ADPF 347-MC / DF (2015), mediante a retomada do controle estatal sobre os estabelecimentos penitenciários. A proposta prevê o isolamento das lideranças de facções em unidades de segurança máxima, a instalação massiva de bloqueadores de sinal de radiofrequência e o controle rigoroso sobre o fluxo de insumos e visitas. Ao desarticular os escritórios de comando instalados no interior das galerias, o Estado interrompe a emissão de ordens operacionais direcionadas às ruas e estanca o ciclo de recrutamento que alimenta o fortalecimento das organizações criminosas.

A quinta ação visa mitigar a capacidade de atração e retenção de foragidos nos territórios vulneráveis do Rio de Janeiro, contrarrestando os diagnósticos de letalidade e reorganização tática apresentados por Bueno e Lima (2024) no relatório produzido para o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Para evitar que a redução de incursões ostensivas resulte no fortalecimento das redes criminosas locais, a intervenção propõe a substituição de operações policiais de força bruta por ações cirúrgicas embasadas em inteligência velada e asfixia econômica. O foco estratégico desloca-se do confronto armado direto para a desarticulação dos esquemas de extorsão e monopólio de serviços comunitários praticados pelas facções.

A sexta ação aborda diretamente a expansão territorial acentuada do Comando Vermelho e a alta volatilidade das facções documentadas no Relatório de Inteligência nº 005/2026 DAIP/CGINT/DIPEN/SENAPPEN/MJSP (Mapa de Orcrims 2026). Propõe-se a criação de um Grupo Especializado em Mapeamento e Dinâmica de Facções, encarregado de



monitorar em tempo real as movimentações geográficas, alianças táticas e disputas territoriais dessas organizações em todo o país. A atualização contínua desse banco de dados ministerial permite antecipar movimentos de expansão e neutralizar a consolidação de domínios absolutos ou disputados antes que os territórios se tornem inexpugnáveis.

A sétima ação foca na desarticulação das rotas de financiamento e lavagem de dinheiro, atacando a diversificação do portfólio ilícito exposta pelos dados do Mapa de Orcrims 2026 (SENAPPEN, 2026). A intervenção estabelece a criação de núcleos integrados de inteligência financeira para rastrear movimentações de capitais vinculadas a extorsões, apostas online não regulamentadas e ativos digitais utilizados pelas facções. Ao sufocar o fluxo econômico e sequestrar bens patrimoniais das lideranças, o Estado desidrata a capacidade financeira que financia o armamento de elevado calibre e sustenta as redes de proteção e refúgio dos criminosos.

A oitava ação atende à necessidade de elevar o custo da atividade criminosa, fundamentada na Teoria da Deterrence de Becker (1968) e aprofundada por Nagin (2013), conforme demonstrado no cenário de segurança pública de Goiás. Propõe-se o fortalecimento da prontidão ostensiva e da capacidade de resposta célere das polícias goianas, mantendo elevados os índices de apreensão de ilícitos e a celeridade no cumprimento de ordens judiciais. Essa postura institucional consolida a percepção do risco inevitável de punição e prisões, inviabilizando a permanência de quadros de alta periculosidade no território estadual.

A nona ação enfrenta o fenômeno do homizio de foragidos da Justiça de Goiás no Estado do Rio de Janeiro, neutralizando o efeito deslocamento (displacement effect) resultante das assimetrias regionais de policiamento. A proposta consiste na criação da Força-Tarefa Interfederativa de Capturas, composta por agentes de inteligência de Goiás e do Rio de Janeiro, com o suporte operacional da Polícia Federal e da Secretaria Nacional de Políticas Penais. Essa equipe especializada terá atribuição exclusiva para localizar e prender, de forma direcionada, lideranças goianas abrigadas em complexos de favelas fluminenses, garantindo o cumprimento de mandados de prisão sem deflagrar confrontos generalizados.

A décima e última ação institui uma Matriz Integrada de Inteligência e Governança entre os Ministérios Públicos e as Secretarias de Segurança Pública dos estados envolvidos, equacionando os impasses jurídicos da aplicação da ADPF 635 / RJ. A proposta estabelece um protocolo unificado para o compartilhamento imediato de dados de inteligência, relatórios de monitoramento e mandados de prisão em aberto entre as jurisdições. Essa governança compartimentada impede a formação de "zonas cegas" regulatórias, assegurando que as garantias fundamentais fixadas pelo Supremo Tribunal Federal não sejam instrumentalizadas



como blindagem por criminosos de alta relevância foragidos de outras unidades da federação.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo deste estudo evidencia que a segurança pública brasileira atravessa um momento de profunda reestruturação, no qual a garantia dos direitos humanos e a eficácia do combate ao crime organizado precisam ser compreendidas como dimensões complementares, e não antagônicas. A intervenção do Supremo Tribunal Federal na ADPF 635 / RJ representou um avanço civilizatório indiscutível no controle da letalidade policial e na busca por transparência institucional em áreas vulneráveis. Contudo, a aplicação de restrições operacionais em uma única unidade da federação, desacompanhada de uma estratégia nacional articulada, gerou efeitos colaterais indesejados sobre o equilíbrio da segurança pública interfederativa.

O fenômeno do homizio de lideranças criminosas oriundas de Goiás em complexos de favelas do Rio de Janeiro ilustra como a assimetria regulatória e a falta de integração entre os estados podem ser exploradas pelas facções. Enquanto o fortalecimento da inteligência e da prontidão ostensiva em Goiás elevou o custo da atividade ilícita e inviabilizou a permanência de criminosos de alta periculosidade em seu território, a limitação de incursões no Rio de Janeiro acabou por transformar a capital fluminense em um refúgio tático. A partir dessa blindagem territorial, alvos com mandados de prisão expedidos pela Justiça goiana continuaram a exercer o comando de redes criminosas a distância.

Para superar esse impasse, o trabalho apresentou um plano de ação integrado, estruturado em dez eixos estratégicos que respondem diretamente aos parâmetros da Corte Interamericana de Direitos Humanos, aos precedentes do STF e aos diagnósticos empíricos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e da SENAPPEN. A viabilidade desse plano repousa na transição de um modelo de segurança baseado no confronto ostensivo direto para um paradigma fundado na inteligência compartilhada, na asfixia financeira, no controle rigoroso do sistema prisional e na cooperação entre as forças de ordem e os Ministérios Públicos estaduais.

Conclui-se que a consolidação do Estado Democrático de Direito exige a superação de visões fragmentadas e de "zonas cegas" regulatórias no pacto federativo. Somente mediante a integração de governança entre as unidades federativas, respaldada por investigações qualificadas e pelo respeito estrito às balizas constitucionais, será possível neutralizar a expansão das organizações criminosas e assegurar a efetividade das decisões judiciais, garantindo a paz social e a proteção às populações vulneráveis em todo o território nacional.



REFERÊNCIAS

BAKER, David. **Police Accountability, Risk Management and Police Inquiries**. Cham: Palgrave Macmillan, 2016.

BECKER, Gary S. **Crime and Punishment: An Economic Approach**. Journal of Political Economy, v. 76, n. 2, p. 169-217, Mar./Apr. 1968.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (Medida Cautelar)**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 de setembro de 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 19 fev. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635 (Medida Cautelar)**. Relator: Min. Edson Fachin. Decisão de 05 de junho de 2020. Brasília, DF: STF, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF635DECISaO5DEJUNHO20202.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635 (Voto do Relator)**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF: STF, [2025]. Disponível em: <https://www.global.org.br/wp/wp-content/uploads/2025/02/635-Voto.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2026.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

CAMPESI, Giuseppe. **Police and Social Order: A Sociology of Modern Policing**. London: Routledge, 2024.

CHEVIGNY, Paul. **Police Violence in the Americas**. New York: Human Rights Watch, 1990.

CLONINGER, Dale O. **Lethal Police Force and Crime Deterrence in Law Enforcement**. Journal of Urban Economics, v. 30, n. 2, p. 216-228, Sept. 1991.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil: Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas**. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C, n. 333. San José: Corte IDH, 2017.

ESTADOS UNIDOS. **Supreme Court of the United States. Graham v. Connor, 490 U.S. 386 (1989)**. Decidido em 15 de maio de 1989. Washington, DC: US Supreme Court, 1989.

GOLDSTEIN, Herman. **Policiando uma Sociedade Livre**. Tradução de Marcello Rollemberg. São Paulo: EdUSP, 2003.

JONES, Trevor. **The Governance and Accountability of Policing**. In: NEWBURN, Tim (ed.).



Handbook of Policing. 2. ed. Cullompton: Willan Publishing, 2008. p. 693-724.

LOADER, Ian; WALKER, Neil. **Civilizing Security.** Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

MACHADO DA SILVA, Luiz Antonio (org.). **Vida sob Cerco:** Violência e Rotina nas Favelas do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010.

MACHADO DA SILVA, Luiz Antonio; LEITE, Márcia Pereira. **Continuidades e Rupturas nas Políticas de Segurança Pública no Rio de Janeiro.** Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 110-128, ago./set. 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (BR). **Diretoria de Inteligência Penitenciária (DIPEN/DEPEN). Mapeamento das Organizações Criminosas nos Estabelecimentos Penais Brasileiros:** Relatório do Mapa de Orcrims 2023. Operação Cronos. Brasília, DF: MJSP, [2023]. Disponível em: https://ejm.tjmmg.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/Relatorio-do-Mapa-de-Orcrims-2023.pdf-Cronos-DIPEN_DEPEN.pdf. Acesso em: 27 jul. 2026.

MONTEIRO, Joana; FAGUNDES, Eduardo; GUERRA, João. **Letalidade Policial e Criminalidade Violenta:** Uma Análise Empírica. Estudos Econômicos, São Paulo, v. 50, n. 3, p. 415-442, jul./set. 2020.

NAGIN, Daniel S. Deterrence in the Twenty-First Century. In: TONRY, Michael (ed.). **Crime and Justice: A Review of Research.** Chicago: University of Chicago Press, v. 42, n. 1, p. 199-263, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Encarregados do Cumprimento da Lei. Adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Infratores.** Havana: ONU, 1990.

PERLMAN, Janice E. **O Mito da Marginalidade:** Favelas e Política no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. **Beyond the Unenforceability of Socio-Economic Rights: Courts and Structural Litigation in the Global South.** Texas Law Review, Austin, v. 88, n. 7, p. 1669-1702, June 2009.

RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. **El Caso Campo Algodón:** Litigio Estructural y Derechos Humanos. Bogotá: Dejusticia, 2011.

TUSHNET, Mark. **Weak Courts, Strong Rights:** Judicial Review and Social Welfare Rights in Comparative Constitutional Law. Princeton: Princeton University Press, 2008.

TYLER, Tom R. **Procedural Justice, Legitimacy, and the Effective Rule of Law.** Crime and Justice, Chicago, v. 30, p. 283-357, 2004.

TYLER, Tom R. **Why People Obey the Law.** Princeton: Princeton University Press, 2006.



VITORELLI, Edilson. **O Processo Estrutural**: Teoria e Prática dos Litígios de Grande Porte. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.

WAKEFIELD, Alison; FLEMING, Jenny (ed.). **The Sage Dictionary of Policing**. London: SAGE Publications, 2009.

ZALUAR, Alba; ALVITO, Marcos (org.). **Um Século de Favela**. 5. ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2006.